



**ATA DA 2744ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 21 DE  
OUTUBRO DE 2014.**

1 Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no  
2 **Plenário Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio**  
5 **Alves Viana** por estar no exercício da presidência. Presente o Excelentíssimo Senhor  
6 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
7 Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.  
8 Foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o  
9 quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério  
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente  
11 deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a  
13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram  
14 adiados para a próxima sessão o **Processo TC N°. 02247/05 – Relator Conselheiro Antônio**  
15 **Nominando Diniz Filho**, os **Processos TC N°.s. 01436/12, 06339/12, 11729/13, 16574/13,**  
16 **02972/07, 11494/09, 13689/13, 13473/14 e 04268/96** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves**  
17 **Viana**, estando os gestores e seus representantes legais, devidamente notificados para a  
18 próxima sessão, e o **Processo TC N° 02812/08** – Relator Conselheiro Substituto **Oscar**  
19 **Mamede Santiago Melo**. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 13 (Processo  
20 05429/08). Desta forma, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. Relator  
21 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o  
22 **Processo TC N° 05429/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido  
23 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte,  
24 sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida

25 a palavra ao senhor Francisco Evangelista de Freitas, ex-gestor e advogado com inscrição na  
26 OAB/PB sob o nº 714, que, na oportunidade, requereu que fosse considerada regular a obra de  
27 recuperação do Açude Público de Tapera, no Município de Belém do Brejo do Cruz, levada a  
28 efeito pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, uma vez ter existido a boa-fé. A douta  
29 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos,  
30 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
31 voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de recuperação do Açude Público  
32 de Tapera, no Município de Belém do Brejo do Cruz, determinando-se o arquivamento dos  
33 autos. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES**  
34 **DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO MINISTÉRIO**  
35 **PÚBLICO.** Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
36 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a  
37 julgamento o Processo TC N° 02812/08. Referido processo foi decorrente da sessão do dia  
38 14/10/2014. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido  
39 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste  
40 Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, foi  
41 concedida a palavra ao patrono da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB  
42 15.975, que requereu o acolhimento dos argumentos suscitados para que fosse considerada  
43 regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, referente ao  
44 exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Maxwell Apolo Araújo e Oscar Sobral  
45 Neto. A nobre representante do Ministério Público solicitou vista dos autos, sendo o processo  
46 adiado para a sessão subsequente. Na presente sessão, a douta Procuradora sugeriu o retorno  
47 dos autos à Auditoria a fim de ser revisto os aspectos relativos aos saldos das contas  
48 apresentadas pelo gestor. Desta feita, o relator acatou a sugestão do Ministério Público e  
49 adiou o processo para a sessão do dia 04 de novembro a fim de enviar o feito a Auditoria para  
50 reanálise das contas apresentadas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
51 **Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
52 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a  
53 julgamento o Processo TC N° 02960/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
54 douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros  
55 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
56 JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de  
57 Meireles e pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de  
58 Itapororoca, relativas ao exercício de 2011; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00

59 (hum mil reais) a cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 56, II, da Lei  
60 Orgânica desta Corte, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da  
61 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do  
62 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
63 Constituição do Estado, a importância relativa à multa. Em caso do não recolhimento  
64 voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo dar  
65 a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §  
66 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual Administração do Fundo  
67 Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de conferir estrita observância às normas  
68 legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o  
69 aperfeiçoamento da gestão; e, REPRESENTAR, com remessa ao INSS de cópias das peças  
70 pertinentes, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas  
71 nos presentes autos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**  
72 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 11804/13.**  
73 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
74 parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
75 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
76 RESSALVAS a Tomada de Preços nº 02/2013, quanto ao aspecto formal; APLICAR  
77 MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo  
78 com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
79 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
80 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a  
81 que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe  
82 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção  
83 do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, termos do § 4º do art. 71 da  
84 Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;  
85 RECOMENDAR ao gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos,  
86 em futuras contratações celebradas; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria para que  
87 proceda o acompanhamento da execução contratual na PCA de 2013; e DETERMINAR o  
88 arquivamento deste processo. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 00506/14.** Concluso o  
89 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
90 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
91 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao  
92 Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

93 mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno  
94 desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
95 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
96 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
97 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado  
98 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério  
99 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
100 Constituição Estadual; e, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de  
101 Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente os esclarecimentos e  
102 documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria (fls. 1214/1220), sob pena de  
103 nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo**  
104 **Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 09421/13.** Concluso o  
105 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade  
106 do termo aditivo apresentado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
107 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
108 segundo termo aditivo ao contrato 10/2013, relativo à licitação – tomada de preços 02/2013; e  
109 DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para avaliação da obra nesse ou em processo  
110 específico. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
111 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 12096/13.** Concluso o relatório e inexistindo  
112 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento.  
113 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
114 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a adesão e o contrato  
115 mencionados e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o  
116 **Processo TC Nº 00366/14.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbrou  
117 impedido, no tocante a este processo, passando-se a presidência ao Conselheiro André Carlo  
118 Torres Pontes, que convocou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para  
119 compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
120 Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os  
121 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
122 do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e  
123 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
124 **Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 12158/12.** Concluso  
125 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos  
126 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

127 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação e o  
128 contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco de Assis de Melo no  
129 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art.  
130 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-  
131 gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
132 pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade,  
133 estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e  
134 aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das  
135 falhas aqui constatadas. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**  
136 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o  
137 **Processo TC Nº 05262/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta  
138 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, ressaltando a necessidade de que,  
139 havendo imputação solidária, os demais interessados, as pessoas beneficiárias desses valores,  
140 devem ser notificadas antes de o Tribunal emitir uma decisão que impute os valores. Colhidos  
141 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
142 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE em parte a presente  
143 denúncia; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Evaldo Costa Gomes, ex-gestor do Município de Barra  
144 de Santa Rosa, no montante de R\$ 11.985,56 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais,  
145 cinquenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação de serviços realizados pelas  
146 professoras Irenice de Oliveira e Santina da Costa Santos Lopes, com fulcro no artigo 56 da  
147 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos  
148 cofres municipais; e, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$  
149 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o  
150 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Municipal, sob  
151 pena de cobrança executiva. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**  
152 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
153 **00850/11, 03748/11, 03845/11, 05879/11, 05898/11, 05926/11, 10870/11.** Conclusos os  
154 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela  
155 regularidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros  
156 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
157 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento  
158 os **Processos TC N.ºs 13803/13 e 14531/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
159 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer quanto ao processo 13803/13, pela  
160 assinatura de prazo e, com relação ao processo 14531/13, pela legalidade e concessão de

161 registro ao ato, com a sugestão de acrescentar o nome de casada da beneficiária. Colhidos os  
162 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
163 Relator, quanto ao Processo 13803/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor  
164 Severino Ramalho Leite, Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba- PBPREV, para  
165 apresentar a certidão comprobatória do tempo de serviço da Servidora Maria do Carmo  
166 Marques Vieira, averbado perante a Prefeitura Municipal de Tavares, sob pena de multa e  
167 outras cominações legais; quanto ao Processo 14531/13, DAR PELA LEGALIDADE do ato  
168 de pensão vitalícia da Senhora Maria da Conceição Meireles da Silva Cunha, formalizado  
169 pela Portaria-P Nº 515, concedendo-lhe o competente registro; e RECOMENDAR ao atual  
170 Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba - PBPREV, para fazer constar o nome de  
171 casada da beneficiária, ou seja, Maria Conceição Meireles da Silva Cunha. **Relator**  
172 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
173 **Nºs. 02641/08, 02659/08, 02416/10, 01251/11, 01263/11, 04321/12, 01063/13 e 12636/14.**  
174 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu  
175 parecer em conformidade com o entendimento da Auditoria para todos os processos. Colhidos  
176 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
177 Relator, com relação ao Processo 02641/08, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do  
178 presente processo sem resolução de mérito; quanto ao Processo TC Nº 02659/08,  
179 DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00166/12; e  
180 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo sem resolução de mérito; no  
181 tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
182 registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
183 submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 02249/10, 02236/11, 03946/11, 07761/12,**  
184 **04357/13, 10659/13, 15793/13, 15795/13, 15797/13, 15798/13, 15799/13, 15800/13,**  
185 **15801/13, 15968/13, 15969/13, 15970/13, 15971/13, 15983/13 e 13439/14.** Conclusos os  
186 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela  
187 legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros  
188 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
189 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**  
190 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**  
191 **03438/10 e 07104/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora  
192 de Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os  
193 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de  
194 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na

195 **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
196 submetido a julgamento o Processo TC N° 03819/14. Concluso o relatório e inexistindo  
197 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, ante as conclusões da Auditoria,  
198 pela legalidade do certame, dos atos de admissão, das nomeações realizadas e a concessão dos  
199 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
200 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso  
201 em exame; e JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de  
202 pessoal, referentes às nomeações dos candidatos constantes da relação inserta no relatório da  
203 Auditoria. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
204 Foi apreciado o Processo TC N° 03106/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo  
205 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer dos autos.  
206 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando  
207 com o voto do Relator, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito,  
208 NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. Na  
209 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**  
210 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N°  
211 11624/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas  
212 emitiu parecer, ante as conclusões da Auditoria, pela declaração de cumprimento das  
213 determinações feitas por esta Corte através do Acórdão AC2 TC 2420/2014, pela regularidade  
214 dos novos atos apresentados e pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,  
215 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
216 DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC  
217 02420/14; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrentes de novas  
218 nomeações ocorridas durante o prazo de vigência do referido concurso público, em face de  
219 sua legalidade; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Foi submetido a  
220 julgamento o Processo TC N° 14775/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
221 douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela declaração de cumprimento e pela  
222 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
223 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da  
224 Resolução RC2 - TC 00100/14; e JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora  
225 examinado, bem como do contrato dele decorrente. **Relator Conselheiro em Exercício**  
226 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 00673/10.  
227 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou  
228 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

229 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO  
230 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0114/201; APLICAR MULTA pessoal ao Sr.  
231 Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do  
232 descumprimento da citada decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
233 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à  
234 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
235 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
236 Paraíba; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito, Sr. Thiago Pessoa  
237 Camelo para que, sob pena de aplicação de multa, restabeleça a legalidade no tocante às  
238 constatações da Auditoria, em seu relatório de 149/152, encaminhando a este Tribunal as  
239 medidas adotadas. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
240 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06255/10.** O Conselheiro Antônio Nominando  
241 Diniz Filho se averbou impedido, no tocante a este processo, passando-se a presidência ao  
242 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que convocou o Conselheiro Substituto Oscar  
243 Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo  
244 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pelo cumprimento parcial da  
245 decisão e pela assinatura de novo prazo para que retifique alguns aspectos e encaminhe a  
246 documentação relativa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
247 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE  
248 CUMPRIDA a decisão Resolução RC2-TC-00105/14; ASSINAR NOVO PRAZO de 60  
249 (sessenta) dias para que a gestora do Município de Serra da Raiz, adote as providências  
250 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de  
251 multa e de responsabilização da autoridade omissa e também encaminhe toda a documentação  
252 referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para análise em separado.  
253 Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 03393/11, 03423/11, 06416/11 e 01523/12.** Conclusos  
254 os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração  
255 de cumprimento e legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os  
256 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
257 a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as respectivas decisões; JULGAR  
258 LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria; e, DETERMINAR o  
259 arquivamento dos processos. Esgotada a PAUTA e não havia quem quisesse fazer uso da  
260 palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90  
261 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo



- 262 Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 263 TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 21 de outubro de 2014.

Em 21 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO